



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 219641-54

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 219641-54
(201392196418)
COMARCA DE GOIÂNIA**

AGRAVANTE: RENOVA AUTOMOTIVA LTDA
AGRAVADO : LEONARDO FERREIRA RODRIGUES
RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por **RENOVA AUTOMOTIVA LTDA** face à decisão de fls. 160/175, que deu parcial provimento ao recurso de apelação por interposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 177/193), a agravante defende o desacerto do *decisum* hostilizado, argumentando, inicialmente, a ilegitimidade ativa para propositura da ação, tendo em vista não se o autor o proprietário do veículo em questão.

Em tópico seguinte, alega não haver nos autos prova de que tenha praticado qualquer conduta ilícita, ressaltando que não restou provado o nexó de causalidade entre o incêndio ocorrido no veículo e o reparo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 219641-54

que nele fora feito.

Pontua, também, não existir nos autos prova de ter a parte agravada experimentado abalo e aborrecimentos que caracterizariam danos morais, pugnando, ainda, pela minoração dos mesmos, em caso de manutenção da condenação em questão.

Insta, ao final, pelo conhecimento e provimento do aludido recurso perante o órgão colegiado competente, a fim de que seja reformada a decisão monocrática agravada internamente, nos lindes da pretensão exposta no respectivo arrazoadado.

Preparo à f. 194.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não obstante a interposição do agravo interno, bem assim as razões nele suscitadas, verifica-se não despontarem evidenciados os requisitos essenciais à modificação da decisão de fls. 160/175.

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que os argumentos questionados pela recorrente já foram debatidos na decisão recorrida, a qual entendeu ser ela a responsável pelos danos causados ao agravado, uma vez comprovada a falha na prestação de seu serviço, pois do que se depreende dos autos é que o veículo em questão contava com quase dez anos de uso, e com aproximadamente 120 Km rodados, não tendo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 219641-54

apresentado nenhum defeito, até ser submetido a revisão realizada na empresa ré, quando dois dias após a substituição das peças veio a explodir de forma repentina.

Da mesma forma, quanto à alegada ilegitimidade ativa para ação, nenhum fato novo fora trazido nesse sentido.

Ademais, incabível a redução da verba indenizatória fixada, tendo em vista que este se revela coerente e adequada, assim como atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se justa e satisfazendo o fim pretendido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por conseguinte, embora tenha a recorrente manifestado toda sua irrisignação no que pertine à questão de fundo, nada trouxe aos autos com força bastante que pudesse ensejar a alteração do convencimento por mim esposado. Logo, não vislumbro fato novo a ensejar a reconsideração da decisão recorrida.

Nesta senda, afirmo que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é assente no sentido de afirmar que, para eventual reconsideração da decisão atacada, faz-se mister a superveniência de fatos novos. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não tendo o agravante arrolado



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 219641-54

qualquer fato novo capaz de acarretar a modificação do *decisum* monocrático, convém negar provimento ao recurso. Agravo conhecido, mas desprovido." (TJGO, AC 450775-80, Rel. DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA, 3A CC julgado em 24/04/2012, DJe 1068 de 23/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE TORRE DE TELEFONIA CELULAR. IMÓVEL LOCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS PROVENIENTES DA DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Caso a recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. 2. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, AC 429329-72, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A Cc, julgado em 26/04/2012, DJe 1065 de 18/05/2012).

Observa-se que o recurso de agravo regimental nada trouxe de novo que pudesse promover a modificação da decisão recorrida. Ao



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 219641-54

contrário, as razões abordadas pela agravante são as mesmas que fundamentam o recurso de apelação.

Nesse diapasão, a reprodução do que já foi inserido nos autos, como é o caso vertente, por si só, não tem o condão de guinar a nenhuma convicção, no sentido de dar novo rumo à decisão agravada, pelo que a mantenho integralmente.

Ao teor do exposto, conheço do presente recurso, porém, lhe nego provimento a fim de manter inalterada a decisão ora agravada.

É como voto.

Goiânia, 24 de novembro de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(347/D)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 219641-54

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 219641-54
(201392196418)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: RENOVA AUTOMOTIVA LTDA

AGRAVADO : LEONARDO FERREIRA RODRIGUES

RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. NEXO DA CAUSALIDADE COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Demonstrada a regularidade da propriedade do veículo em questão, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa para ação. 2. Comprovada a falha na prestação do serviço por parte da agravante, inegável o dever de indenizar, pois evidenciados a culpa e o nexo de causalidade. 3. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, descabe redução do valor dos danos morais fixados. 4. Não demonstrado nenhum fato novo ou argumentação suficiente aptos a modificar o posicionamento anteriormente esposado, torna-se imperioso o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 219641-54

desconstituir o ato judicial recorrido **AGRAVO
REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO
REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 219641-54 (201392196418)**,
acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível
do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos,
em conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento nos termos
do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto
Moreira Diniz e o Desembargador Norival de Castro Santomé.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina
Teodoro Reis.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria
Geral de Justiça, a Dra. Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 24 de novembro de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator